



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA

**PARECER JURÍDICO**

1

**PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2022 - PMFA**

**OBJETO DO CERTAME:** “CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO DO CANTOR MATHEUS FERNANDES, PARA APRESENTAÇÃO NO DIA 28 DE MAIO DE 2022, NO XXVII FESTIVAL DO ABACAXI.”

Trata-se de processo de inexigibilidade de licitação para contratação de Show para apresentação artística do cantor Matheus Fernandes no dia 28 de maio de 2022 no XXVII Festival do Abacaxi, tradicional do município, com ampla participação de público em vários dias de programação.

O valor da contratação direta é R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

A empresa contratada será: Y M LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA.

Consta nos autos: solicitação de despesa; solicitação de pesquisa de preços; notas fiscais da contratada com valor dos shows; orçamento; despacho solicitando confirmação sobre a existência de recurso orçamentário para cobertura das despesas; despacho informando a existência de dotação orçamentária; declaração de adequação orçamentária e financeira; termo de autorização; autuação; abertura do processo; minuta do contrato; documentos da contratada, Instrumento Particular de representação artística; Release – Matheus Fernandes.

A justificativa para a contratação do Secretário Municipal de Finanças foi a seguinte:

“Justificamos a contratação do objeto do presente termo pela necessidade da realização do XXVII Festival do Abacaxi de Floresta do Araguaia, evento este que trará muitas alegrias, proporcionando, diversão aos munícipes, além de incentivar e promover o turismo em nosso município, considerando que o Festival do Abacaxi é um evento tradicional e de grande popularidade na região. O município será frequentado por turistas de todas as regiões do Brasil, principalmente pelas cidades e estados vizinhos, e por não dispormos na nossa estrutura organizacional um quadro de profissionais habilitados no setor artístico.”

A justificativa da Comissão de Licitação é:



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA

“A escolha recaiu na empresa Y M LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA, devido ser a detentora da exclusividade dos shows do artista MATHEUS FERNANDES, levando em consideração o reconhecimento do artista através da opinião pública na realização dos shows em nível regional e nacional, além da disponibilidade de agenda para data de realização do evento do XXVII Festival do Abacaxi de Floresta do Araguaia.”

É o relatório.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise, de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar ou não pelo acolhimento das presentes razões.

Sobre o assunto, vejamos as considerações feitas no livro *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública*<sup>1</sup>:

É frequente que a Administração Pública procure contratar serviços artísticos dos mais variados naipes, como pinturas, esculturas, espetáculos musicais etc. A Própria Constituição Federal prescreve aos serviços públicos o dever de promover a cultura, que é realmente essencial para o desenvolvimento da identidade nacional, para a educação e, no mínimo, para o lazer. A contratação de serviços artísticos revela outra hipótese que enseja a inexigibilidade de licitação pública, haja vista que, sob determinadas condicionantes, torna inviável a competição, mormente tomando-se em conta que o critério para comparar os possíveis licitantes é a criatividade, portanto, de fio a pavio, subjetivo.

A inexigibilidade para contratação de serviços artísticos encontra fundamento na subjetividade que lhe é inerente. A arte não é ciência, não segue métodos, não é objetiva. A arte é expressão da alma, do espírito, da sentimentalidade, da criatividade, por tudo e em tudo singular.

Desta maneira é imperioso dizer, em virtude da frequente confusão acerca do tema, que a inexigibilidade para a contratação de serviços artísticos não depende da inexistência de outros artistas que também possam prestar o serviço. Ao contrário, pode e costuma haver vários artistas capazes e habilitados, mas, mesmo assim, é inexigível a licitação dada a singularidade da expressão artística, e ainda, em razão da natureza do evento que se enquadra na margem do poder discricionário do Administrador, pessoa competente e autorizada pela Lei para dizer se o show a ser contratado por

---

<sup>1</sup> “Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública”, Editora Dialética, 2002, folhas 201 e seguintes.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA

inexigibilidade é o mais adequado à plena satisfação do objeto, que é a realização do show de encerramento do XXVII Festival do Abacaxi.

A contratação de artistas, no qual estão inseridos os músicos e suas bandas, por inexigibilidade de processo licitatório está prevista no artigo 25, III da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

**Art. 25.** É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:  
[...]

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

O dispositivo da Lei de Licitações reconhece que a relação entre a Administração Pública com o artista contratado deve atentar para o desempenho artístico propriamente dito. Não se trata de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender a necessidade pública local.

Nesses casos, é inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. É impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as diferentes performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição. O critério a ser utilizado na escolha será o do artista que represente o conceito do evento e atraia e satisfaça o público do XXVII Festival do Abacaxi.

Desta forma, nota-se que a contratação direta de artistas no âmbito da Administração Pública é possível, mesmo diante da existência de certo subjetivismo na escolha do artista ou da banda, como é o caso, consagrado pela opinião pública. Tendo por objetivo assegurar um procedimento regular, o Administrador deve ter cautela para o cumprimento dos requisitos legais da contratação direta, previstos no artigo 25, III da Lei 8.666/1993, quais sejam: que o serviço seja de um artista profissional; que a contratação seja realizada diretamente ou mediante empresário exclusivo; e que o artista seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Para todos os efeitos, constitui sempre uma obrigação *intuitu personae* em razão das qualidades pessoais que é exatamente o que fundamenta a Lei das Licitações nos casos de inexigibilidade de licitação, como bem descreveu o Ministro Luiz Fux, ao analisar o Inquérito 2482-Minas Gerais/MG, veja:

*In casu*, narra a denúncia que o investigado, na qualidade de Diretor da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, teria solicitado, mediante ofício ao Departamento de Controle e Licitações, a contratação de bandas musicais ante a necessidade de apresentação



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA

de grande quantidade de bandas e grupos de shows musicais na época carnavalesca, sendo certo que no Diário Oficial foi publicada a ratificação das conclusões da Procuradoria Jurídica, assentando a inexigibilidade de licitação, o que evidencia a ausência do elemento subjetivo do tipo no caso *sub judice*, tanto mais porque, na área musical, as obrigações são sempre contraídas *intuitu personae*, em razão das qualidades pessoais do artista, que é exatamente o que fundamenta os casos de inexigibilidade na Lei de Licitações – Lei nº 8.666/93. (Grifo Nosso)

Em se tratando de um evento que promove a principal atividade econômica do Município, o abacaxi, verifica-se, que a contratação direta está devidamente motivada, bem como resta indicada a expressa finalidade pública a ser atendida.

Ante o exposto, com base nos argumentos ao norte mencionados, esta assessora jurídica opina favorável à contratação direta (artigo 25, III, da Lei nº 8.666/1993) da empresa Y M LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA, a qual detém a exclusividade dos shows do artista MATHEUS FERNANDES, o qual se apresentará no XXVII FESTIVAL DO ABACAXI do Município de Floresta do Araguaia, PA, propondo, por conseguinte, o retorno dos autos à Comissão Provisória de Licitação para providenciar as medidas processuais ulteriores e adotar as medidas necessárias à Publicidade do feito.

É o Parecer.

Floresta do Araguaia, PA, 17 de maio de 2022.

INDIA INDIRA AYER NASCIMENTO

Advogada - OAB/PA 22.146